

Art 2º - As Farmácias e Drogeries que não estiverem de plantão, deverão cumprir o seguinte horário de 07:30 às 19:00 horas de segunda-feira a sábado, nos domingos e feriados de 01/01, 20/01, terça-feira de Carnaval, sexta-feira Santa, 01/05, 03/05, Corpus Christi, 07/09, 12/10, 02/11 e 25/12, permanecerão fechadas".

Estatuto Único: a desobediência ao dispositivo desta lei, implicará em uma multa de 100 UFIR's e dobrada em cada reincidência.

Art 3º. Revogada as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 10 de dezembro de 1999

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
 Prefeito Municipal de Eugenópolis
 Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
 Prefeito Municipal

Lei nº 833, de 06 de março de 2000.

Alterar a Alienação de bem imóvel e das outras providências.

O povo de Eugenópolis, por seus legítimos representantes aprova e em seu nome sanciona a seguinte lei:

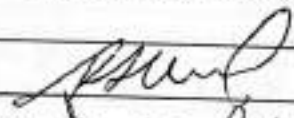
Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar 72m² (setenta e dois metros quadrados) de área constante do terreno que mede 4.647,50 m² de sua propriedade, situada à rua Ademar Moraes, S/nº, Cuzo

~~Carta~~
Pela 2.110, as fls. 189, do livro 2. B do Cartório de registro de imóveis desta Comarca, pela área de 65,90 m², de propriedade de Maria de Lourdes Pereira Campbell, situada à rua Egidio Pereira, n.º 53, cujo registro é de n.º 8815, fls. 241, do livro 1. A, sob a matrícula 4728 as fls. 239, do livro 3. H, do Cartório de registro de imóveis desta Comarca, sendo que 4,45 m do terreno, encontra-se de frente para rua Egidio Pereira tudo conforme descrito em memoriais, levantamento planialtimétrico e avaliações, em anexo integrantes desta lei.

Art. 2.º - A alienação descrita no artigo primeiro desta lei, passe a uma vez satisfazer as prerrogativas do art. 17, letra C da lei 8.666/93 e suas alterações, e/ou art. 15 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 06 de março de 2000


Romulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei n.º 834, de 11 de abril de 2000.

Denomina de professora Maria da Penha de Melo a Escola Municipal de Atividades e de outras providências

A Câmara Municipal aprovou e o prefeito municipal sancionou a seguinte Lei:

Art 1º - Fica denominada de Escola Municipal Professor Maria da Penha de Melo a Escola Municipal de Quiróz.

Art 2º - O poder Executivo fará as devidas anotações e as comunicações de estilo.

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Eugenópolis, 11 de abril de 2000

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal.

Lei nº 835, de 17 de maio de 2000.

Cria a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

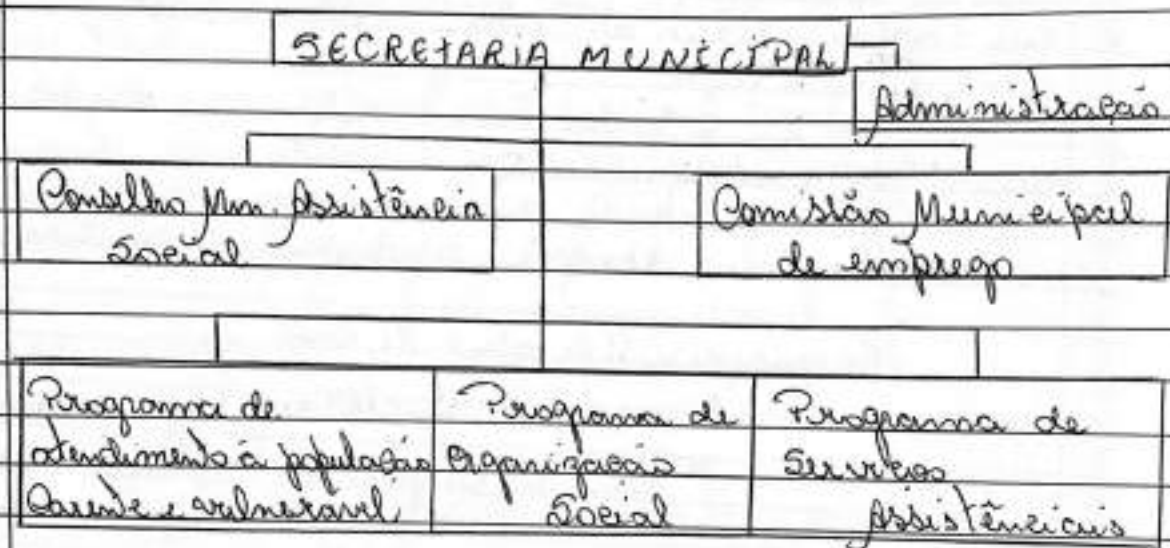
Considerando a necessidade do município de Eugenópolis - MG, enquadrar seus projetos e atividades de acordo com o documento - Programa Lei Municipal nº 827/99 e ao Conselho Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social (Lei Municipal nº 701/93).

O prefeito Municipal de Eugenópolis no uso de suas atribuições, resolve:

Art 1º - Fica criada a Secretaria Municipal

de Assistência Social passando a compor a estrutura funcional, organizacional da Prefeitura Municipal de Arapongas.

Art 2º - A estrutura organizacional / funcional, é assim constituída:



Art 3º - Os recursos necessários para gestão e implementação da Secretaria Municipal de Assistência Social, encontra-se consignados no Acórdão vigente, para o exercício de 2000, conforme Lei Municipal nº 827/1999.

Art 4º - Fica criado o Cargo de Secretário Municipal de Assistência Social que comporá o STAFF e organograma, conforme art 2º da presente lei.

Parágrafo Único - os demais funções e cargos criados, terão seus níveis readequados de outras unidades administrativas Municipais, obedecendo o quantitativo existente na Lei nº 723/94 (Plano de Cargos e Salários).

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guagnipolis, 31 de maio de 2000

166

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei n.º 836, de 29 de junho de 2000.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 2001 e de outras providências.

Art 1º - A lei orçamentária para o exercício de 2001 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em sua consonância com as disposições da Constituição estadual, da lei orgânica, da lei federal n.º 4.320/64, e da lei complementar n.º 301 de 04 de maio de 2000, lei de responsabilidade fiscal, no que for a ela pertinente.

Art 2º - As receitas abrangem as receitas tributárias próprias, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, no termo da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base o cálculo, os valores míni mos arrecadados no exercício de 2000 ou o mênor anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente por previsão até dezembro de 2000, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

~~II~~

II - a atualização do cadastro técnico do município;

III - a edição de planta genérica de valores visando minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;

IV - as taxas de poder de polícia e serviços públicos de acordo com as respectivas atividades equilibrando receitas e despesas.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo governo federal e estadual serão os fornecidos por órgão competente da administração do governo do estado, até o dia 15 de julho de 2000.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes do artigo 158 IV e 159 IV, da Constituição Federal.

§ 4º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 5º - A administração municipal deverá procurar reduzir, o máximo, o volume da dívida ativa.

Art 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais, não inferior a dez por cento, as despesas de Capital.

§ 1º - O poder legislativo encaminhará até o dia 30 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de demonstrativo de cálculo, de modo a justificar o montante fixado.

§ 2º - Deverá observar obrigatoriamente o equilíbrio entre receitas e despesas na proposta do orçamento anual para exercício de 2001.

§ 3º - Toda vez que venha ocorrer as hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II do artigo 4º,

no art. 9º e no inciso II do parágrafo 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), por o executivo municipal obrigado a reduzir a emissão de Nota de Empenho até que seja restabelecido novamente o equilíbrio referido do parágrafo anterior:

§ 4º - O executivo municipal elaborará normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

§ 5º - Todos os atos transcritos pelo município a entidades públicas e privadas deverão ter posterior prestação de contas a municipalidade de acordo com o disposto de determinação dos recursos e normas já estabelecidas em lei municipal que disciplina a matéria.

Art. 4º - As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas do Poder Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias tenham a ser, necessariamente, as unidades executivas do Orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas e elementos de despesas e classificadas por função, programa, projeto ou atividades.

§ 1º - Não poderão ser fixadas despesas no orçamento anual, ou crédito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos, e ou atividades sem observar as seguintes condições:

a) viabilidade técnica;

b) viabilidade econômica;

c) viabilidade financeira;

d) viabilidade ambiental.

§ 3º - Na lei orçamentária, poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, até limite de 50% (cinquenta por cento) do crescimento anual.

Art 5º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com normatização de lei federal Nº 9394/96.

§ 1º - Das parcelas transferidas pelo governo do estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recolhimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art 6º - Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme parágrafo 3º artigo 43 da lei 4320, o mesmo poderá ser utilizado, automaticamente, nos projetos e atividades aprovados pela lei orçamentária anual, ficando esta como autorização legislativa, até ao limite de excesso efetivamente arrecadado sendo obrigatório a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art 7º - A reserva de contingência, de constante da lei orçamentária anual, será utilizada até o limi-

te de seu valor, exclusivamente e automaticamente, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, servindo esta como autorização legislativa.

Art 8º - Conforme Lei Complementar nº 082/95 e Lei Complementar nº 101/2000, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas e juros superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida consignada na lei do orçamento.

§ Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerei:

I - Até 6% (seis por cento) para o legislativo e 64% (cinquenta e quatro por cento)

II - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclui também os agentes políticos;

III - O pagamento de pessoal do poder executivo inclui também os pensionistas e aposentados;

Art 9º - As despesas com pessoal referido no artigo anterior serão controladas de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 em seu artigo 23 e no caso de ocorrência de excedente de despesa total com pessoal serão aplicadas restrições contidas no art. 23 da citada Lei Complementar.

Art 10º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento acima do percentual constante do § 3º do artigo 4º desta Lei dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 49, parágrafo 3º da Lei nº 4320/64.

Art 11º - Aos alunos do ensino fundamental

da rede municipal é obrigatório e será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica de forma gratuita.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria Estadual da Educação.

Art. 12º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedido bolsa de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 13º - A manutenção de bolsa de estudo é condicional ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 14º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, à saúde, à cultura e segurança.

§ - Único - Os beneficiários de concessão de subvenções sociais a entidades que não visem lucros.

Art. 15º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 16º - A lei orçamentária do Complementará dotação para início de obras constantes do plano plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos direitos para com a Previdência Social de servidores de obrigações em atraso.

§ Único - A inclusão de programa no orçamento anual ou abertura de crédito especial não previsto no Plano Plurianual, somente poderá ser feita pelo executivo e mediante alteração no Plano Plurianual, devidamente aprovada pelo legislativo.

Art 17º - Os orçamentos do município ao longo de sua execução serão indexados de forma a refletir a variação real dos efeitos da ação governamental no conjunto da economia do município, em especial para permitir a aferição da evolução da receita. Já a evolução inflacionária, bem como, para permitir a aferição do efetivo expeso da administração.

§ 1º - O indexador do orçamento oficial, será o publicado pelo governo federal.

§ 2º - As dotações orçamentárias do município, serão atualizadas pelo índice oficial, mês a mês, trimestre ou semestral, na hipótese da inflação ultrapassar a vinte por cento.

Art 18º - Caso o projeto de lei orçamentária anual de 2001, não seja encaminhado a sanção do prefeito municipal até o dia 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada em decisões observando o valor de cada dotação.

Art 19º - Durante a execução orçamentária, fica o executivo, autorizado a realizar operação de crédito, por antecipação de receita até o limite de vinte e cinco por cento da receita prevista.

Art 20º - Os serão contratadas de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos

Paraná

II - Os novos projetos serão programados se:

- a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, sem execução ou paralizadas.

Art. 25 - Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para despesas com:

I - Sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II - Pagamento, a qualquer título, a favor das administrações direta e indireta por serviços de Consultoria ou de assistência técnica entre os com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, firmados com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aqueles em que estiver eventualmente lotado.

Art. 26º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

Eugenópolis, 29 de junho de 2000

Rômulo
Rômulo Augusto dos Reis Parvalho
Prefeito Municipal.

- I - Com a concessão de erro ou omissão, ou
- II - Com as disposições do projeto de lei.
- III - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, não poderão incidir sobre:
 - a) dotações com recursos vinculados;
 - b) dotações referentes a obras previstas no orçamento vigentes ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

Art. 23º - Acompanhamento a proposta orçamentária além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de Setembro de 1996.

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Constituição Federal e leis posteriores;

IV - Demonstrativo de despesa com pessoal para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 93, de 31 de maio de 1999.

Art. 24º - Na programação de investimento em obra das administrações públicas direta e indireta considerando o impacto do ajuste fiscal, será observada o seguinte:

I - Os projetos já iniciados terão sobre os novos;

Elmory

para destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal e lei complementar 303/2000.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 21º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão serem realizadas havendo disponibilidade orçamentária e previdas do respectivo processo licitatório quando exigível nos termos da lei nº 8666, de 21/06/93 e legislação posterior, devendo o executivo dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

Art. 22º - Os projetos de leis relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observando o seguinte:

I - As emendas serão apresentadas na Comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária da Câmara Municipal ou equivalente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Pleno da Câmara Municipal;

II - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser apreciadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

I - Dotação para pessoal e seus encargos;

II - Serviço da dívida;

c) sejam relacionadas:

Lei n.º 837, de 26 de setembro 2000
 Denomina a rua Sérgio Simões de
 melho o logradouro público que menciona e
 dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis, Estado
 de Minas Gerais, por seus representantes do povo apro-
 va e seu prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de rua Sérgio
 Simões de melho o logradouro público que tem início
 na rua Gregório Baldas com término no Sítio do Sr.
 Vassu; anteriormente conhecida como rua da piscina.

Art. 2º - O poder público municipal providen-
 ciará a necessária comunicação à EBC, EFLC, tele-
 mig, Copasa, e demais órgãos públicos, promovendo
 ainda colocação de placa indicativa.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de
 sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
 rio.

Eugenópolis, 26 de setembro de 2000

Homero Augusto dos Reis Carvalho
 Prefeito Municipal.

Lei n.º 838, de 26 de setembro de 2000
 Altera denominação de logradouro público
 que menciona para rua Adenor José Valentim.
 A Câmara Municipal aprova, e seu prefeito

~~Ampl~~

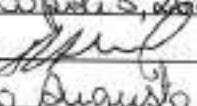
municipal em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desnombrada de rua Pieter José Valentin o logradouro público anteriormente denominado de rua da Alegria, no bairro de Fátima, rua que inicia no alto do escadão da rua José Gonçalves Portugal e termina no Sítio do Sr. Vitor.

Art. 2º - O poder executivo afixará placa designativa e fará as devidas comunicações de praxe à EBET, ECHB, ECPASA, TELMIG e demais órgãos públicos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugenópolis, 26 de setembro de 2000


Antônio Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal.

Lei nº 839, de 06 de novembro de 2001
Estima a receita e fixa a despesa do
município de Eugenópolis (MG) para o exer-
cício de 2001.

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Eugenópolis, para o exercício de 2001 compreendendo:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta.

II - O orçamento fiscal da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados.

Art. 2º - A receita total é estimada em preços de julho e decorre da arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de Capital, previstas na legislação em vigor, deduzindo o seguinte desdobramento.

Administração:

A - Receitas do tesouro e de transferências:	
A - Receitas correntes - - - - -	
A1 - 1. Receitas tributárias - - - - -	RA 3.911.230,00
A1 - 2. Receita Patrimonial - - - - -	RA 292.160,00
A1 - 3. Receita Apropriação - - - - -	RA 27.250,00
A1 - 4. Receita Industrial - - - - -	RA 2.500,00
A1 - 5. Receitas serviços - - - - -	RA 3.000,00
A1 - 6. Transferências correntes - - - - -	RA 7.000,00
A1 - 7. Outras receitas correntes - - - - -	RA 3.148.700,00
A2 - Receita de Capital - - - - -	RA 430.620,00
A2 - 1. Operações de crédito - - - - -	RA 351.970,00
A2 - 2. Alienação de bens - - - - -	RA 20.000,00
A2 - 3 - Transf. de Capital - - - - -	RA 46.680,00
A2 - 4 - Outras Rec Capital - - - - -	RA 253.290,00
Total das receitas do tesouro e transferências	RA 3.793.200,00
Total da receita administração direta	RA 4.263.200,00

Art. 3º - A despesa total no mesmo ano da receita total é fixada em RA 4.263.200,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos reais).

I - No orçamento fiscal, em RA 4.205.700,00 (quatro milhões, duzentos e cinco mil, setenta reais).

II - No orçamento da seguridade social, em RA 57.500,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos reais).

~~Art. 4º~~

Art. 4º - As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos anexos desta lei, que apresentam a seguinte composição, por órgãos e funções de governo:

01 - Administração:

Distribuição por órgãos

01.1 - Legislativo	R\$ 140.000,00
02.01 - Gabinete do prefeito	R\$ 96.300,00
02.02 - Secretaria Administração	R\$ 37.940,00
02.03 - Secretaria de Agricul. P. e Abastecimento	R\$ 102.800,00
02.04 - Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	R\$ 20.400,00
02.05 - Secretaria de Educação	R\$ 311.200,00
02.06 - Secretaria de Fazenda	R\$ 516.260,00
02.07 - Secretaria de Obras Públicas/Urbanismo e Estradas	R\$ 937.100,00
02.08 - Secretaria Saúde	R\$ 209.000,00
02.09 - Secretaria de Trabalho e Assist. Social	R\$ 9.500,00
03.01 - Fundo Municipal de Assist. Social	R\$ 24.000,00
04.01 - Fundo Municipal de Eleificação Rural	R\$ 21.200,00
05.01 - Fundo Mun. da Criança e do Adolescente	R\$ 12.200,00
06.01 - Fundo Mun. Valorização do Magistério	R\$ 102.400,00
07.01 - Fundo Munic. de Saúde	R\$ 470.000,00
Total da Despesa	R\$ 4.263.200,00

Distribuição por Funções:

01 - Legislativo - - - - -	R\$ 140.000,00
02 - Judiciário - - - - -	R\$ 26.090,00
03 - Administração e Planejamento - - - - -	R\$ 529.800,00
04 - Agricultura - - - - -	R\$ 134.000,00
05 - Comunicação - - - - -	R\$ 15.300,00
06 - Def. Nacional e Seg. Pública - - - - -	R\$ 19.150,00
08 - Educação e Cultura - - - - -	R\$ 1.504.300,00

09 - Energia e Bens dos Municípios - - - - -	R\$ 64.000,00
10 - Habitação e Urbanismo - - - - -	R\$ 254.700,00
13 - Saúde e Saneamento - - - - -	R\$ 406.500,00
13 - Saúde e Saneamento (FMS) - - - - -	R\$ 470.000,00
15 - Assistência e Previdência - - - - -	R\$ 138.200,00
16 - Transporte - - - - -	R\$ 242.000,00
99 - Reserva de Contingência - - - - -	R\$ 328.560,00
Total - - - - -	R\$ 4263.200,00

Art. 5º Fica o poder executivo autorizado a:

I - Designar origens extras para maximizar dotações orçamentárias.

II - Realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 50% (Cinquenta por cento) da receita realigada.

III - Adicionar suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) da despesa para 2000, mediante a utilização prevista no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

Gugemópolis, 06 de novembro de 2000

[Assinatura]
Romulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal.

Lei nº 840, de 06 de novembro de 2000.

Denomina a Rua Josefa Nunes da Silva

~~Amo~~

logradouros públicos que menciono e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênioópolis aprova, e eu, prefeito municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica denominada de rua Josefa Nunes Costa, o logradouro público que tem início na rua Sérgio Simões de Melo com término no Sítio do Sr. Vitor.

Art. 2º. O poder executivo afixará placa designativa e fará as comunicações de nome à FCBT, EFLH, Copasa, Telmige e demais órgãos públicos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugênioópolis, 06 de Março de 2000

[Assinatura]
Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal.

Lei nº 841 de 24 de novembro de 2000.

Concede descontos para pagamento do IPTU/TSU.

O povo de Eugênioópolis-MG, por seus legítimos representantes aprova e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento do IPTU/TSU à vista sobre a taxa.

União vendida em 31/10/2000

174

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento das dívidas tributárias referentes ao IPTU/ITC.

Art. 3º O benefício descrito nos artigos 1º e 2º desta lei é por tempo limitado, vigorando até 31/12/2000 após a sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 24 de Novembro de 2000

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal.

Lei nº 842

de 24 de novembro de 2000.
Denomina de travessa João Raimundo Basílio de Miranda e logradouros públicos que mencionam e dá outras providências.

O Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou, e seu prefeito municipal sancionou e promulgou a seguinte lei:

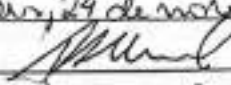
Art. 1º Fica denominada de travessa João Raimundo Basílio de Miranda, o logradouro público que dá acesso as suas casas e fazendas e José Pontalves Portuquial, no bairro de Solima no município de Eugenópolis;

Art. 2º - O Poder Executivo afixará placa de sig.

~~15/11/2000~~
nativa e por as comunicações de praxe à EACT, PFLCH, COPASA, TELMAR e demais órgãos públicos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Eugênioópolis, 24 de novembro de 2000


Pâmulo Augusto dos Reis Carvalho.
Prefeito Municipal.

Lei nº 843, de 11 de dezembro de 2000

Fixa nos termos do artigo 29 inciso V da Constituição Federal, os valores dos subsídios do prefeito, do vice prefeito e dos Secretários municipais e outras providências.

O prefeito municipal de Eugênioópolis.

A Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado como se segue o valor dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo municipal para o período do mandato de 2001 a 2004:

I - Prefeito - R\$ 3.600,00

II - Vice Prefeito - R\$ 1.200,00

III - Secretários Municipais - R\$ 800,00

Art. 2º - A remuneração do valor dos subsídios durante o mandato ocorrerá sempre na mesma época e na mesma proporção que se verifica a remuneração geral dos funcionários dos serviços públicos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Eugêniapolis, 11 de dezembro de 2008

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei nº 844 de 11 de dezembro de 2008
Autoriza a permuta de bens imóveis e de outras providências.

O povo de Eugêniapolis, por seus legítimos representantes aprofundou em seu nome baseando a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a permutar o imóvel urbano de sua propriedade, situado no Bairro Otávio Gonçalves, Quadra A, lote nº 4, medindo $423,50 m^2$ (quatrocentos e vinte e três metros quadrados), pelo imóvel urbano de propriedade do Espólio de Rômulo Gonçalves Pereira, filho no Bairro São Benedito, final da Rua Vereador Luiz, medindo $438,00 m^2$ (quatrocentos e trinta e oito metros quadrados) e também o lote nº 5 da quadra A, medindo $368,50 m^2$ (trezentos e sessenta e oito metros quadrados) de propriedade municipal por uma área terrena entre a Rua Dona Luiza e Vera Lúcia de propriedade do Sr. Antônio Manoel da Silveira, medindo $380,00 m^2$ (trezentos e oitenta metros quadrados), com saneamento do loteamento, parte integrante desta lei.

Art. 2º - A alienação descrita no art. 1º desta lei, far-se-á em conformidade com as prerrogativas do art. 57, letra C, da Lei 8.666/93, e/ou art. 15 da Lei Orgânica municipal.

Art. 3º - Rerogando-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugênioópolis, 11 de dezembro de 2000

Rômulo Augusto dos Reis Paesvalho.
Prefeito municipal.

Lei nº 845, de 18 de dezembro de 2000.

Estabelece a Carreira do Magistério Público Municipal.

Título I

Das disposições fundamentais

Considerando o disposto da Lei Federal nº 9394 de 20.12.96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Lei Federal nº 9424 de 24.12.96 do FUNDEF, Constituição da República Federativa do Brasil e demais legislações vigentes sobre o assunto.

O prefeito municipal de Eugênioópolis (M.G.), no uso de suas atribuições, resolve:

Capítulo I

Das objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Magistério Público Municipal de Eugênioópolis (M.G.) com os seguintes objetivos.

I - Desenvolver a carreira na respectiva carreira com base na igualdade de oportunidade, mérito funcional com avaliação de desempenho, qualificação profissional e estímulo ao trabalho como intuito de promover a melhoria da qualidade de ensino.

II - Constituir corpo docente, técnico e administrativo capacitado que seja capaz de absorver a teoria e a prática em benefício do aumento do padrão de qualidade profissional e atendendo as disposições contidas no princípio da eficiência.

III - Valorizar o profissional que busca o progresso funcional baseado na titulação ou habilitação, como aperfeiçoamento contínuo.

IV - Garantir gestão democrática do ensino público na forma da legislação vigente, assim como o respeito a liberdade e o apelo à tolerância.

Capítulo II

Das Carreiras

Art. 2º - O Estatuto do Magistério Público Municipal e seu conjunto de normas que agrupam e definem a carreira do Magistério, estabelecendo os segmentos, as classes dos cargos, os níveis de escolaridade e padrões de vencimentos.

Art. 3º - Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se, se por:

I - Carreira - O conjunto de segmentos de classe, com os respectivos cargos, tendo a mesma identidade funcional, disposto hierarquicamente, com qualificação profissional exigida e atribuições essenciais na forma prevista em legislação específica, de acordo com o grau de responsabilidade.

II. Classe - Conjunto de cargos de igual denominação para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade.

III. Cargo - A unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público com direitos e deveres estabelecidos em lei.

Título II

Da Estrutura do Magistério

Capítulo I

Da Composição

Art. 4º - Os cargos do Quadro de Magistério, formados de trabalho e progressão, são as constantes do Anexo I que integra este Estatuto.

§ 1º - Os cargos de professor de ensino fundamental (5ª a 8ª séries) terão a denominação complementar correspondente às categorias curriculares, para o qual o servidor tenha prestado concurso.

§ 2º - A jornada semanal de trabalho constante do Anexo I deverá ser cumprida da seguinte forma:

- 20 (vinte) horas na regência de turma;
- 05 (cinco) horas em atividades pedagógicas.

I - O ingresso - Será sempre no nível inicial da classe e dar-se-á por concurso público de provas e/ou provas e títulos.

II - A progressão - É a passagem do servidor para o nível imediatamente subsequente do cargo de classe a que pertence e dar-se-á:

a) após o cumprimento do estágio probatório de 3 (três) anos, no exercício do cargo para o primeiro grau e de $2\frac{1}{2}$ (dois e meio) em $2\frac{1}{2}$ (dois e meio) anos para níveis subsequentes observados avaliações

de desempenho dos servidores públicos do magistério, disciplinada no Título II, arts 24 a 27 deste estatuto.

b) A progressão poderá ser obtida pelo servidor público do magistério no nível independente de tempo, caso tenha o mesmo adquirido habilitação em concurso de graduação e/ou pós-graduação após a nomeação e cumprir exigência probatória como inscrito na carreira, desde que obtenha parecer favorável no relatório anual de avaliação de desempenho.

Capítulo II

Dos Servidores públicos Municipais da Educação

Art. 6º Os servidores públicos municipais da educação serão distribuídos na seguinte disposição:

I. Docentes:

Professor I - Educação infantil e 1º a 4º série do Ensino Fundamental;

Professor II - Professor de 5º a 8º série do Ensino Fundamental;

II. Suporte Pedagógico - Pedagogos;

III. Suporte Administrativo - Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria, Bibliotecário, Auxiliar de Biblioteca, Servente Escolar e Motociclista;

IV. Suporte Técnico - Diretor Escolar I, II, III e Coordenador de Administração Educacional.

§ 1º - Os cargos constantes dos incisos I, II e III serão supridos mediante nomeação após aprovação em concursos públicos de provas e títulos.

§ 2º - Os cargos de Diretor Escolar I, II e III e Coordenador de Administração Educacional, de promoção ou comissão, serão designados por Decreto do Executivo Municipal, desde o mesmo possuir habilitação de mérito.

Obs: Os dados em parênteses são dados de referência e não devem ser utilizados para fins de planejamento e controle.

Atividade e observação a classificar:

Toda atividade com:

I. 100 alunos ou mais;

II. 250 alunos ou mais e dois turnos;

III. 250 alunos ou mais e três turnos.

5.3 - A graduação pelo exercício de direção

de unidades escolares deve ser considerada pelo

exercício ministerial de acordo com a classificação

do parágrafo anterior.

Art. 7º - Para o preenchimento das vagas de

ensino de graduação superior, se a no máximo

a seguinte graduação:

I. Educação Básica - Professor de Educação

Infantil e Ensino Fundamental de 1º a 4º graus;

II. Educação Superior para o Magistério de Ensino

Superior de nível médio, no modalidade Normal;

III. Educação Básica - Professor de Ensino

Superior (5º a 8º graus), graduação superior

para o magistério de nível médio de ensino

superior de nível médio, observando o conteúdo

curricular.

Art. 8º - Para o preenchimento das vagas de Rede

de ensino, se a graduação superior, para o

exercício de ensino, de nível médio de ensino ou

superior com licenciatura plena.

Art. 9º - O cargo de Professor de Educação

Infantil e Ensino Fundamental de 1º a 4º graus com

graduação superior, nível médio, ou graduação

superior, não sendo possível de ensino de nível

médio, concessão ao cargo de Professor de Ensino

de nível médio de ensino de nível médio de ensino

de nível médio de ensino de nível médio de ensino

de nível médio de ensino de nível médio de ensino

de nível médio de ensino de nível médio de ensino

de nível médio de ensino de nível médio de ensino

e motorista, será exigido nível elementar da educação básica.

Capítulo IV Do Provimento

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de 18 anos.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 12º - As pessoas portadoras de deficiência física e assegurada o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais sejam reservadas até 03% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 13º - A investidura em cargo público ocorre com posse.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 14º - A investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego na forma prevista

em lei, estabelecidas as normas para o curso
em exames elaborados em lei de livre nomeação
e nomeação

Art. 15º - O concurso público terá validade
por no máximo 24 meses, podendo ser prorrogado
uma vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e
os candidatos serão fixados em edital, que será
publicado em, sempre, no órgão oficial e em jornal
diário, de circulação no município.

§ 2º - Não se admitir novo concurso enquanto
existir candidato aprovado em concurso anterior e
como prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º - O edital do concurso estabelecerá
os requisitos a serem necessários pelos candidatos.

Seção III

Da nomeação

Art. 16º - A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando a fixação de
cargos e salários de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança;
Art. 17º - A nomeação para cargo relacionado
de provas físicas, obedecendo a ordem de classificação
e o prazo de validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para
o ingresso e o desenvolvimento do servidor no cargo,
relacionados com o cargo, serão estabelecidos na
lei municipal nº (Plano de Cargos e Salários) que
fixa a estrutura do sistema de carreira no município.

Art. 18º - Os princípios de Confiança deverão ser
observados em observância aos princípios de

carregos efetivos, e os cargos em comissão de livre nomeação e remuneração serão preenchidos, reservando-se 25% (vinte e cinco por cento) dos mesmos para servidores de carreira, destinando-se, ainda, este cargo apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Seção IV

Da posse e da posseio

Art. 19º. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, inalienável e de natureza o termo pela autoridade competente e pelo empregado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo constante do edital do concurso, e do de cota de convocação do concurso que será publicado ou afixado no sede da prefeitura.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante presença expressa.

§ 4º - Só haverá posse nos cas. de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quando ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornada sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 20º - A posse em cargo público de função de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física, mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor competente dele o exercício.

Art. 22º - O início, a suspensão, a interrupção e o término do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual conforme exigências legais.

Art. 23º - A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado na nova posição mantida na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou promover o servidor.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Ao assumir o exercício, o servidor do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho de cargo, observados os seguintes fatores:

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Assiduidade / Pontualidade - comparecimento regular ao trabalho com observância rigorosa de horário.

II - Disciplina - observância às normas legais regulamentares e procedimentos da unidade educacional.

III - Capacidade de Iniciativa - com fins ao bom rendimento operacional.

IV - Produtividade / Responsabilidade - bom desempenho do servidor com qualidade, quantidade e prazo.

V - Idoneidade Moral - conduta do servidor no exercício do cargo com exatidão, urbanidade e lealdade ao cumprimento de seus deveres.

§ 2º - Ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor que for nomeado para outro cargo público.

§ 3º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço Pessoal, o Diretor da repartição de serviço em que servir, sujeito ao estágio probatório, quatro vezes antes da terminação deste informará reservadamente a Comissão de Avaliação de Desempenho, sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a V deste artigo.

§ 4º - Sem seguida, a Comissão de Avaliação de Desempenho formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5º - Esse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez dias.

§ 6º - Após parecer final e conclusivo da Comissão de Avaliação de Desempenho, tendo respeitado os prazos legais e dado o direito de ampla defesa ao servidor em estágio probatório, o executivo municipal observando todas as circunstâncias do caso, através de ato formal, homologará a decisão final pela efetivação ou desligamento do servidor.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração possa ser feita antes de findo o período de estágio.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO AVALIATIVO

Art. 25 - Compõem o processo avaliativo do estágio pro

batório as etapas a seguir definidas:

I - Integração do novo servidor no serviço público, por meio de um treinamento introdutório;

II - Definição do seu plano de trabalho;

III - Acompanhamento de desempenho do servidor com relação à sua idoneidade moral, assiduidade, pontualidade, disciplina e eficiência;

IV - Avaliação semestral durante 6 (seis) semestres, sendo emitido pela comissão 6 (seis) boletins de avaliação de desempenho, um a cada semestre; e ainda um final e conclusivo, declarando se o servidor está ou não apto para o cargo.

SUBSEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 36 - É implantação da política do estágio probatório sob o Diretor do Departamento Municipal de Educação em conjunto com o Diretor do Departamento Municipal de Administração, com atribuições para:

I - Definir e propor diretrizes a serem adotadas pelos órgãos e entidades;

II - Divulgar a política do estágio probatório;

III - Elaborar e/ou aprovar e fornecer os instrumentos a serem utilizados no processo avaliativo, de acordo com o anexo III, deste estatuto.

Art. 37 - Deverá ser constituída comissão através de ato formal do Executivo Municipal, para gestão do estágio, formada pelos seguintes membros:

a) Diretor da Unidade Escolar ou Órgão Educacional;

b) Chefe imediato do servidor e/ou pedagogo da unidade;

c) Dois servidores já estabilizados do grupo profissional

dos avaliados.

§ 1º - Caberá à comissão acompanhar todo o processo e a cada 180 dias enviar relatório circunstanciado ao Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, será encaminhado o respectivo ato, caso contrário permanecerá no estágio até ratificação do ato de nomeação, no prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 3º - A aquisição dos requisitos mencionados no art. 24 deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

§ 4º - O chefe do Poder Executivo, com base nas informações expressas no relatório de avaliação, efetuará os servidores em estágio probatório.

§ 5º - O avaliado deverá ter conhecimento do parecer e intido ao final do processo.

§ 6º - A comissão nomeada de ato formal de descentramento Municipal deverá ser formalmente modificada, renovando o ato anterior, toda vez que houver modificações nominativas nos cargos permanentes envolvidos.

§ 7º - No caso de não haver servidores efetivos para compor a comissão, de acordo com o denominado na letra A, B e C do caput do artigo, deverá ser nomeado outro membro ligado à área administrativa envolvida.

Art. 28 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor efetivo que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VI

DA LOTIFICAÇÃO

Art. 29 - O servidor concursado, no ato de posse será lotado, observando-se a existência de vaga a ser publicamente divulgada.

§ 1º - Eventualmente, por manifestação recíproca dos servidores, poderá haver permuta de lotações, sempre ao final do ano letivo vigente a partir do ano seguinte e com aquiescência escrita do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º - Poderá haver remoção e ou lotação a "ex-officio".

o bem do serviço público, devidamente motivada, observando os princípios da razoabilidade e da economicidade.

§ 3º - Em caso de 'ex-offício', deve-se respeitar o tempo de serviço de maior e a vaga mais próxima.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 30 - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatório resultado positivo na avaliação de desempenho, na forma que dispõe a seção V deste Estatuto.

Art. 31 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, aplicando-se ao que couber o disposto na seção V deste Estatuto.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo público de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em Inspeção Médica.

§ 1º - A readaptação será efetuada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Art. 33 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes determinantes de aposentadoria.

Art. 34. - É reversível para o a. no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 35 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO 3

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando inviolada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, sem ressarcimento de todas as vantagens.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS ENCARGAMENTOS

Art. 37 - Encargamento é a atribuição pecuniária pelo exercício do cargo de servidor público municipal de Magistério representado pela parte fixa, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único - O encargamento de cargo efetivo acarretado das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 38 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, importância superior ao subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39 - O servidor fará:

I - A remuneração aos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 40 - Mediante autorização do servidor poderá ser efetivado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical.

Art. 41 - As reposições e indenizações ao não ser das contadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da

~~Remuneração~~

Remuneração em percento.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 42 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 43 - Além da ausência ao serviço prevista no art. 407, são considerados como efetivo exercício os afastados em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - Desempenho de mandato eletivo, Municipal, Estadual, Federal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Licenças previstas no art. 44, exceto os incisos I, II, VII e VIII.

Art. 44 - É vedada a contagem ^{cumulativa} de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Distrito Federal, Estado e Município.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Art. 45 - Remoção é a movimentação do servidor público do magistério de uma para outra unidade escolar, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 46 - A movimentação dar-se-á:

I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do ensino e a existência de vaga;

II - "Ex-officio", no interesse do Departamento Municipal.

de Educação, atendendo ao disposto no art. 29 deste Estatuto.

Art. 47 - A remuneração se processará em período de férias escolares, no final do ano letivo, podendo ser requerida até 30 de outubro de cada ano.

CAPÍTULO IV DA VACAÇÃO

Art. 48 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Perse em outro cargo inacumulável;
- V - Falecimento.

Art. 49 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfizer as condições do estágio probatório;
- II - quando por decurso de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 50 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 51 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder doação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou ascensão;

- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA PROSECUTORIA

Art. 52 - Os servidores públicos municipais titulares de car-

aps efetivos no município, incluídas suas autarquias e fundações, es-
tá integrado ao Regime Geral de Previdência Social, e sua aposent-
doria se dará de acordo com o INSS.

TÍTULO IV DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser
pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono familiar.

Art. 54 - As vantagens previstas no inciso III do artigo ante-
rior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão
de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo tí-
tulo ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 55 - A ajuda de custo destina-se à compensação das
despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa
a ter exercício em novas localidades do Município (Zona Rural e Dis-
tritos), com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 56 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração
total do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo
exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo
vencimento.

Art. 57 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor
que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato
eletivo.

Art. 58 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda
de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por
motivo de doença comprovada.

CAPÍTULO III DAS DIÁRIAS

Art. 59 - O servidor que, a serviço em estudo, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir os despesas de passagens, alimentação e locomoção, que será regulamentada por lei específica.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Os casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 60 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 61 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diário e vice-versa.

CAPÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 62 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão devidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação noturna;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - Plano familiar.

Art. 63 - O exercício de função de confiança ou de cargo em comissão não assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

§ 1º - Afastando-se do cargo em comissão ou da função de

~~confiança~~ o servidor perderá a respectiva remuneração.

§ 2º - O Servidor municipal efetivo que ocupar ou tenha ocupado um ou mais cargos em comissão, por 7 (sete) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, terá apostilado a remuneração em cargo de comissão, e não sofrerá qualquer redução em seu vencimento se exonerado do cargo.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 64 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal independentemente da remuneração a que tiver jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração de vida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, não sendo incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 de junho e a segunda até 30 de dezembro de cada ano, ou na data de aniversário do Servidor.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 65 - Deixa o servidor deixar o serviço público munici-

sigla, a gratificação de fatal será-lhe-a paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

CAPÍTULO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Entende-se por adicional por tempo de serviço, a promoção horizontal ou quinquênios.

§ 4º - Para obter o adicional por tempo de serviço, deverá o servidor cumprir o exercício do cargo além do prazo no "caguet" do artigo, os seguintes requisitos:

- a) Não ter mais de 15 (quinze) faltas no período;
- b) Não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em lei, no Estatuto dos Servidores Municipais e qual quer outra seja municipal, estadual ou federal;
- c) Possuir avaliação de desempenho realizada anualmente por comissão instituída para essa finalidade, positiva, que recomende o adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO VII

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 67 - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à relação à base normal de trabalho.

Art. 68 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite

~~Art. 68~~

de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser em regulamento não podendo o total de horas extras ultrapassar a 60 (sessenta) horas.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O servidor extraordinário realizado no horário previsto no art. 90, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

CAPÍTULO VIII

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 69 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 35% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

CAPÍTULO IX

DO ABONO FAMILIAR

Art. 70 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria, ou que seja mentalmente capaz após esta idade;

II - Por motivo, disp, filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer sexo, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria a atividade remunerada o recebimento de importância igual ou

superior ao valor do salário mínimo legal vigente.

§ 3º - Se pai e mãe equiparam-se o padastro, a madasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 71 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e a falta de responsáveis pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção que fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuada ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que viva sob guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquela conjunção seja fixada judicialmente para mantê-lo a seu responsável.

§ 3º - Base o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontram, após sendo suscitados a partir da data do pedido.

Art. 72 - O valor do abono familiar será igual o determinado em pago pelo IUS, como salário familiar, na faixa de até 3 (três) salários mínimos vigentes, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento acompanhado do documento.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de suspensão o pagamento da vantagem.

Art. 73 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, salvo lei, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - Toda aquela que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigada à sua restituição das demais cominações legais.

TÍTULO IV

DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 34 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Gestante, à adotante e a paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para o serviço militar;
- VI - Para atividade política;
- VII - Para tratar de interesses particulares;
- VIII - Para desempenho de mandato classista;
- IX - Guinês.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de entrega da mesma espécie será considerada como prorrogação.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art 35 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perício médico, sem prejuízo da remuneração a que tiver jus.

Art 36 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar.

onde se encontra internado.

§ 26 - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será emitido atestado, passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 27 - Junto o prazo de licença, o servidor será submetido à uma inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 28 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer doenças com necessidade de especificação.

Art. 29 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E

DA LICENÇA - PATERNIDADE

Art. 30 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias de exatidão, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 31 - Após nascimento de filho, o servidor terá direito à licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 32 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 83 - A servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, será concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 84 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 85 - Constitui acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de doença sofrida e não provada pelo servidor no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 86 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 87 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 88 - Poderá ser concedida a licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o servidor público.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 89 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida à vista de documento oficial.

§ 1º - O vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 90 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua saída, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a respectiva do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 30º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, de afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se considerará nova licença antes de decorridos 2 (dois) meses do término da anterior, salvo em condições especiais.

§ 3º - A licença será concedida após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 92 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 93 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou da entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por unidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato pelo qual for promovido no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO X

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 94 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 95 - Não se considerará licença prêmio ao servidor

que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardando a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 96 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do Departamento Municipal de Educação.

TÍTULO VI

ESPÍCULO ÚNICO

DO CONTRATO TEMPORÁRIO

Art. 97 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato, respeitadas as legislações municipais pertinentes sobre o assunto.

Art. 98 - Para ser admitido por contrato o candidato deverá ser aprovado em concurso público municipal para a função vaga temporariamente.

Parágrafo Único - Caso se esgote a lista de aprovados, excepcionalmente até que se realize outro concurso, poderão ser contratados candidatos especialmente habilitados para a função, desde que tenham experiência comprovada.

Art. 99 - As contratações temporárias deverão ser precedidas de Edital de vagas público, aberto no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes da homologação.

Art. 100 - Estarão sujeitos à aplicação das leis Presidenciais todos os servidores contratados por período igual ou superior a 30 (dez) dias.

TÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, mães, irmãos ou padasto, filhos, irmãos e enteados menor sob guarda ou tutela.

IV - Para participar de congresso ou outro evento de natureza pedagógica, quando autorizado previamente pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O motivo determinante da ausência do servidor, relacionados nos incisos I, II e III deverá ser comprovado junto ao chefe imediato através de documento hábil, em 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato.

Art. 102 - A cedência de servidor do Magistério para outras funções fora do Sistema de Ensino Municipal, somente será admitida sem ônus para o Serviço Municipal e desde que formalizado por ato do Executivo.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 103 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o

servidor terá direito a férias.

§ 2º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

Art. 104 - Os docentes em exercício de regência de turma ou aulas nas unidades escolares, deverão ser assegurados no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da Escola, e o disposto no calendário escolar.

Parágrafo Único - Os demais servidores públicos do magistério municipal, terão suas férias resguardadas conforme o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 105 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, a critério da necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 106 - Terá direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII do art. 46, e ainda não tiver gozado férias num período de 3 (três) anos.

Art. 107 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 108 - O servidor em regime de acumulação limitada perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO DEVERES

Art. 109 - Constituem deveres do servidor da Educação:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Atender com prestígio ao público em geral;

IV - Cumprir os dispositivos legais vigentes e o que dispõe o Regulamento Escolar e Calendário Escolar para efetivação do ano letivo;

V - Respeitar a hierarquia administrativa em suas atitudes e reivindicações, de forma compatível com sua missão de educador;

VI - Qualificar-se com vistas à melhoria constante de seu desempenho profissional;

VII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

VIII - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - Ser assíduo e pontual ao serviço;

X - Tratar com urbanidade as pessoas;

XI - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 140 - É vedado ao servidor público municipal do magistério:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Deferir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos de poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar atos do Poder Judiciário, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

IV - Compulsar ou aliciar outros servidores no sentido de filiação à associação profissional, sindicato ou partido político;

V - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil;

VI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou outrem, em detrimento de dignidade da função pública;

VII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários e assistências até segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

VIII - Recusar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Praticar mauas sob qualquer de suas formas;

X - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI - Confiar a outros servidores atribuições estranhas ao do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 111 - O servidor responde, civil, penal e administrativa-mente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 112 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Estado ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Estado somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial.

§ 2º - Quando se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos seus sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da obrigação recebida.

Art. 113 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 114 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 115 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular, se sendo independentes entre si.

Art. 116 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Penalty

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 117 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Extinção da aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 118 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 119 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 126, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 120 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa da base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 121 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art 122 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono do cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesas aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Transgressão do Art. 126, incisos X a VIII.

Art 123. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e prorrogada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Prorrogada a má-fé, perderá também o cargo que exercia o mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese de parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art 124 - Será passada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art 125 - A exauração de cargo em comissão de não ou parte de cargo efetivo será aplicada nos casos de infrações sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Art 126 - A demissão ou a destituição de cargo em comis-

~~Art. 125~~

são nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 125, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 127 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infração ao art. 125, incisos I e III, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo por infração do art. 125, incisos I, IV, VII, X e XI.

Art. 128 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 129 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 130 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 131 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de suspensão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 132 - A ação disciplinar prescreverá:

• Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com

demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

- Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - Os prazos de prescrição começam a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomençará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 133 - O Servidor Público Municipal do Magistério está sujeito ao que determina a Lei nº - Estatuto dos Educadores Públicos em seu Título VI Cap I e seguintes.

Parágrafo Único - Por tratar-se de transição legal juridicamente aplicável, o Departamento Municipal de Educação, deixará ser assessorado pelo Procurador Jurídico do Município, caso seja necessária a aplicação do que determina a lei supra-citada.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DA ACUMULAÇÃO

Art. 134 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, se -

empresas de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º - A acumulação de cargos fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 039/98.

Art. 135 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo de comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 136 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPONIBILIDADES GERAIS

Art. 137 - Consideram-se dependentes do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 138 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura, ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão a sua vali-

dade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 139 - É vedado exigir atestado de idoneidade como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 140 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se, processos especiais de seleção.

Art. 141 - Toda e qualquer direito social e previdenciário, tais como aposentadoria, abono família, auxílio funeral, licença a mãe, feriadade, doença, acidente de trabalho, pensão por morte e outros constantes deste Estatuto que não forem atendidos pelo convênio com o órgão previdenciário, ou por qualquer tipo de responsabilidade de direta ou indireta dos órgãos públicos municipais, será de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 142 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 143 - Os ocupantes de cargos de magistério Públicos Municipais, além de possuir habilitação específica, deverão participar dos programas de capacitação de pessoal promovidos e apoiados pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 144 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 145 - Aplica-se ao que couber o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº , principalmente, se nos casos omissos neste Estatuto.

Art. 146 - Será considerada como lotação atual dos servidores de magistério o local onde se encontrarem designados para o exercício das funções de seu cargo de provimento efetivo na data da publicação desta lei.

Art. 147 - No prazo de 180 dias da publicação desta lei o poder executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei fixando o novo piso salarial para as categorias profissionais de magistério.

Art. 148 - Resogam-se as disposições em contrário.

~~Art. 149~~
Art. 149 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura M de Eugenópolis, 18 de dezembro de 2000, Vale a
Reserva "18" P.Mul.

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei nº 846, de 21 janeiro de 2001

Ômenda o anexo I e II, do art. 5º de
lei 723/94 e dá outras providências

O povo de Eugenópolis, por seus legítimos representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica criado o cargo de Coordenador do Programa de Saúde da Família, de provimento em comissão, com remuneração equivalente ao nível XXV, anexo I, da lei nº 723/94 e alterações da lei 787/97.

Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei torna sem efeito.